



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 301/2018

PROCESSO TC/MS : TC/12025/2013
PROTOCOLO : 1431633
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO : WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO : GONZAGA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME
VALOR : R\$ 72.000,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA, ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, ESTUDOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CADASTRO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – DIFERENÇA ENTRE NOTAS FISCAIS E PAGAMENTOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade convite, a formalização do Contrato Administrativo e do Termo Aditivo são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva quanto às intempestivas remessas do contrato e do termo aditivo, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

A execução financeira que demonstra o pagamento superior ao valor total das notas fiscais emitidas evidencia a ocorrência de pagamentos por serviços não prestados, contrariando as normas legais de finanças públicas, ensejando a impugnação da despesa irregular para o ressarcimento do prejuízo ao erário e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 18/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 46/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo, e pela **irregularidade** da execução financeira do instrumento contratual, com **impugnação** do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e **aplicação** de multa no valor correspondente a 104 (cento e quatro) UFERMS ao Sr. , devendo o efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como, a devolução aos cofres municipais do valor impugnado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 11 de abril de 2017

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos foram encaminhados para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 18/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo, do Contrato Administrativo n. 46/2013 e da respectiva execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Dois Irmãos do Buriti - MS e a empresa Gonzaga Prestadora de Serviços Ltda. - ME, no valor de inicial de R\$ 72.000,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica, organização de documentos, estudos, elaboração de projetos e cadastro junto aos governos estadual e federal, empresas e entidades diversas, pelo período de 9/5/2013 a 8/1/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os elementos constantes do presente processo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, com ressalva às intempestivas remessas a esta Corte, do contrato e do aditivo. Em relação à execução financeira do contrato, entendeu pela sua irregularidade, em razão da inconsistência de valores constatada, do total empenhado e dos pagamentos efetuados, em relação às despesas liquidadas. (peça 45, fs. 276-281 e peça 52, fs. 356-357).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 53, fs. 358-360), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do aditivo, mas, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do instrumento contratual. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, ante a intempestiva remessa do contrato e do aditivo.

A Relatoria dos presentes autos determinou a intimação do Gestor, para que apresentasse defesa acerca das seguintes questões:

“1. Que sejam apresentadas justificativas acerca da real necessidade e finalidade da presente contratação; 2. Que se apresente o rol dos estudos e elaboração de projetos realizados pela contratada, no período de vigência do contrato; 3. Comprovação das atividades desempenhadas no tocante à organização de documentos; 4. Relação de cadastros realizados junto ao Governo federal, Estadual, empresas e entidades, informando ainda, as suas finalidades; 5. Elementos comprobatórios do número de atendimentos prestados in loco e, de maneira impessoal, pela contratada; 6. Que se informe quem arcou com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação dos funcionários da contratada, enviando-se os respectivos comprovantes de despesas, caso tenham sido quitados pelo município; 7. Que se apresentem dados/controle, sobre o quantitativo de dias e horas de trabalho prestado; 8. Cópias dos documentos necessários à regular comprovação da execução financeira do contrato (Notas Fiscais), ainda não encaminhadas.”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

A providência se efetivou via Termo de Intimação INT – 15305/2016 (peça 55, f. 364), sendo que, em resposta ao expediente intimatório, o ordenador de despesas, por meio do Ofício PROC/GAB/PMDIB/024/2016, manifestou-se nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 59, fs. 368-426).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Denota-se que os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

No que tange ao procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 18/2013, conforme os elementos trazidos aos autos e, com base nas questões apresentadas na análise técnica da 5ª ICE (peça 45, fs. 277-278), depreende-se que foram trazidos os autos os documentos necessários a comprovar a sua regular realização, nos termos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8666/1993, tendo sido também, observadas as normas procedimentais estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 46/2013, restou demonstrado nos autos que se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 55, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, em atenção ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, verifica-se que se encontram previstos em suas cláusulas, os requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas (peça 18, fs. 158-161).

No entanto, verifica-se que a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente providenciada, já que a sua celebração ocorreu em 9/5/2013 (peça 18, f. 161), sua publicação se deu em 13/6/2013 (peça 19, fs. 162-163), mas, a remessa somente se efetivou em 5/7/2013 (peça 1, f. 4), contrariando as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e, as disposições contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, cuja celebração redundou na prorrogação do prazo de vigência do contrato até a data de 8/9/2014 (peça 31, fs. 188-189), verifica-se a observância às disposições constantes no art. 57, II, da Lei Federal n. 8666/1993, no que se refere ao limite previsto para a prorrogação do contrato (60 meses).

Verifica-se também, que foi realizada a afixação do extrato do aditivo, no mural da Prefeitura Municipal, em 8/1/2014 (peça 31, f. 190), atendendo às disposições contidas no art. 22, § 3º, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, as normas procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

No entanto, a sua remessa a esta Corte se deu intempestivamente, já que foi realizada apenas em 16/6/2014 (peça 31, f. 187), em desatenção às normas procedimentais estabelecidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual, depreende-se da análise técnica da 5ª ICE que foram apurados os seguintes valores totais (peça 45, fs. 279-280):

Valor do contrato	R\$ 72.000,00
Valor empenhado (NE)	R\$ 118.100,00
Valor anulado (NAE)	R\$ 47.200,00
Valor empenhado – valor anulado (NE-NAE)	R\$ 70.900,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 61.900,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 70.900,00

Portanto, mostra-se evidenciada a realização de pagamentos por serviços não prestados, mormente em razão do montante total das Notas Fiscais se apresentarem em valor inferior ao total dos empenhos e dos pagamentos efetuados.

Ademais, embora devidamente intimado, o Gestor deixou de juntar aos presentes autos, documentos que sanassem a irregularidade acima apontada, infringindo o disposto nos arts. 63, § 2º e, 64, da Lei Federal n. 4320/1964, que versa sobre a liquidação da despesa.

Aliás, vê-se dos autos que a Nota Fiscal n. 82 foi apresentada em duplicidade (peça 49, fs. 340 e 343), mas, foram realizados dois pagamentos distintos, representados pelas Ordens de Pagamentos n. 958 e n. 1622, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cada uma delas (peça 49, fs. 338 e 341).

Portanto, tal fato demonstra que houve o pagamento por serviços não prestados, razão pela qual se mostra necessária a impugnação do montante pago em duplicidade, no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para que sejam ressarcidos os prejuízos causados ao erário.

Por fim, no que tange aos questionamentos acerca da presente contratação, bem como, sobre a comprovação da materialização dos serviços prestados pela contratada, o Gestor justificou a necessidade de adequação à Portaria Interministerial n. 507/2011, que regulamentou o Portal de Convênios – SICONV, razão pela qual o Município criou um departamento voltado, exclusivamente, para a elaboração, análise, desenvolvimento e acompanhamento de projetos e convênios. Salientou ainda, que todas as despesas referentes ao deslocamento, hospedagem e alimentação de funcionários foram pagos pela própria contratada.

Para embasar suas assertivas, juntou aos autos cópias de propostas de convênios cadastradas no portal do SICONV, (peça 59, fs. 368-426).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DISPOSITIVO

Desta forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite n. 18/2013 -, da formalização do Contrato Administrativo n. 46/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, nos termos dos arts. 38, 55 e 57, II, da Lei Federal n. 8666/1993, *com ressalvas às intempestivas remessas do contrato e do termo aditivo a esta Corte, contrariando, as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, na qual restou configurada a ocorrência de pagamentos por serviços não prestados, contrariando as normas de finanças públicas previstas nos arts. 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, art. 113, da Lei Federal n. 8.666/93 e as obrigações previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS nº 35/2011;

c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente à diferença da soma total das Notas Fiscais em relação à dos pagamentos efetuados, nos termos do art. 172, II, da RNTC/MS n. 76/2013, responsabilizando o atual Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, Wladimir de Souza Volk, à devolução do montante impugnado, que deverá ser atualizado a contar de 29/7/2014, data do último pagamento realizado e, acrescido de juros legais, conforme previsto no art. 172, § 1º, IV, “a”, 1 e “b”, da RNTC/MS n. 76/2013;

d) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, Wladimir de Souza Volk, no valor correspondente a **104 (cento e quatro) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **74 (setenta e quatro) UFERMS**, equivalente a 20% do prejuízo causado ao erário, pela não comprovação do regular processamento das etapas das despesas, nos termos acima descritos, conforme previsto no art. 170, II, da RNTC/MS n. 76/2013.

d.2) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das intempestivas remessas do contrato e do termo aditivo;

e) pela **COMPROVAÇÃO** nos autos, o efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como, a devolução aos cofres municipais do valor impugnado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, da formalização do Contrato Administrativo e do Termo Aditivo, bem como a irregularidade da execução financeira do instrumento contratual, com impugnação de valores e aplicação de multa ao responsável, devendo ser comprovado nos autos o seu recolhimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/ARP